



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0000261-37.2019.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE REDENÇÃO (2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)
RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE
REDENÇÃO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. IMPUGNAÇÃO A LISTA GERAL DE JURADOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS PROFISSÕES. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA ENTRE AS PROFISSÕES. IRRELEVÂNCIA. INDICAÇÃO PROFISSIONAL DEVIDAMENTE ATENDIDA COM HETEROGENIDADE NA COMPOSIÇÃO DO CORPO DE JURADOS.
1. Depreende-se da leitura do art. 426 do CPP a inexistência de exigência quanto a especificação técnica da profissão do jurado, apenas exigindo a identificação de sua ocupação, o que restou devidamente atendido na decisão impugnada. A lista formada por servidores públicos, funcionários de concessionária de veículos, funcionários de supermercado e servidor público atende a heterogeneidade exigida na formação do corpo de jurados, demonstrando a ausência de predominância de ideologia de qualquer dos grupos, bem como, com aplicação do princípio da razoabilidade, a variabilidade de classe foi atingida, o que afasta a nulidade aventada.
2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Redenção, com fulcro no art. 593, II do CPP e art. 128, I da Lei Complementar nº 80/94 e art. 1º, da Resolução nº 33 do TJE-PA, objetivando impugnar a lista dos jurados que irão compor a sessão plenária de Júri da Comarca de Redenção.



Em suma, o Recorrente alega a ausência de menção da profissão de algumas pessoas constante na lista, bem como o aparente desequilíbrio na composição atinente a profissão dos cidadãos, em afronta ao art. 426 do CPP e ao princípio do devido processo legal.

Assevera que o Edital de Alistamento de Jurados foi publicado em 01/11/2018, tendo o Recorrente oficiado para os esclarecimentos acima especificados, tendo o Recorrido, no dia 29/11/2018 informado que havia sido publicada lista com 153 cidadãos requerendo que fossem enviados novos ofícios para as instituições com o intuito de publicação de edital complementar dos novos jurados.

Afirma que a nova lista foi publicada em 19/12/2018, contudo, não constava a alusão a profissão de algumas pessoas que irão compor futuro Júri Popular, podendo ocasionar desequilíbrio na distribuição da classe (profissão) das pessoas que deverão estar na lista. Aduz que a menção genérica de servidor municipal, funcionário de concessionária de veículo, funcionário de supermercado e servidor público não esclarece sobre as profissões destas pessoas, violando ao art. 426 do CPP, além da ausência de distribuição igualitária dentre as profissões, concluindo pela necessidade de declaração de nulidade do Edital de Lista dos Jurados, objetivando a sua regularização para citação das profissões das pessoas e redistribuição dos ofícios dos jurados de forma igualitária.

Encaminhado aos autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, este requereu o seu improvimento (fls. 39-44).

Em sede de Juízo de retratação, o MM. Juízo a quo manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, determinando a remessa para o E. TJE-PA (fl. 45).

O Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 21/08/2019.

É o relatório, com determinação de inclusão em pauta de julgamento.

V O T O

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Inicialmente, de bom alvitre ressaltar que a matéria objeto do recurso perpassa pela análise dos seguintes artigos:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. (...)

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada



ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

O Recorrente se insurge contra o Edital de Alistamento de Jurados da Comarca de Redenção. Aduz que a menção genérica de servidor municipal, funcionário de concessionária de veículo, funcionário de supermercado e servidor público não esclarece sobre as profissões destas pessoas, violando ao art. 426 do CPP, além da ausência de distribuição igualitária dentre as profissões, concluindo pela necessidade de declaração de nulidade do Edital de Lista dos Jurados, objetivando a sua regularização para citação das profissões das pessoas e redistribuição dos ofícios dos jurados de forma igualitária.

Sem maiores delongas, a irresignação não merece prosperar. Conforme vastamente explicitado nas contrarrazões e no parecer do custos legis, a palavra profissão denota o ofício, emprego, ocupação ou mister ao qual o agente exerce. Desta forma, a classificação da pessoa como servidora municipal atende a informação da profissão exercida, tratando-se de excesso de zelo do recorrente as subcategorização das especialidades de cada pessoa, pois a lei apenas exigiu a indicação da respectiva profissão sem, contudo, esmiuçar a necessidade de qualificação profissional, na forma pretendida na razões.

Depreende-se da leitura do art. 426 do CPP a inexistência de exigência quanto a especificação técnica da profissão do jurado, apenas exigindo a identificação de sua ocupação, o que restou devidamente atendido na decisão impugnada.

Prossigo para consignar que, o Tribunal do Júri é a possibilidade constitucional dada aos integrantes da sociedade para que julguem de acordo com os valores constitutivos da consciência de determinada coletividade, na apreciação de crimes de maior potencial ofensivo, sob a presidência de um Juiz de Direito. O doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho assim preleciona:

O Júri, entre nós, é um tribunal formado de um Juiz togado, que o preside, e de 21 jurados, que se sortearão dentre os alistados, dos quais 7 constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. É um órgão especial de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, colegiado, heterogêneo e temporário. Heterogêneo, porque constituído de pessoas das mais diversas camadas da sociedade, sendo presidido por um Juiz togado; temporário, porque pode não se reunir todos os dias ou todos os meses. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 2002:596)

Desta forma, entendo que a lista formada por servidores públicos, funcionários de concessionária de veículos, funcionários de supermercado e servidor público atende a essa heterogeneidade acima mencionada, demonstrando a ausência de predominância de qualquer ideologia de cada grupo, o que afasta a nulidade aventada nas razões recursais.

Também verifico que o desequilíbrio na distribuição das classes dos jurados



também não se encontra presente no caso dos autos, a ponto de culminar na nulidade, na medida em que a variedade de classes foi devidamente atendida e, através do princípio da razoabilidade, também rejeito a nulidade.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do custos legis, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém (PA), 03 de setembro de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator